



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00042/2014

Data de autuação
27/03/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA MARIA DAURÉA LOPES A NOVA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI DENOMINA MARIA DAURÉA LOPES NOVA ESCOLA DE IGUATU		
Autor:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Usuário assinator:	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
Data da criação:	27/03/2014 10:16:42	Data da assinatura:	27/03/2014 10:16:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PROJETO DE LEI
27/03/2014

DENOMINA MARIA DAURÉA LOPES A NOVA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Maria Dauréa Lopes a nova Escola de Ensino Médio do Distrito de José de Alencar, município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 17 de março de 2014.

Deputada Mirian Sobreira

JUSTIFICATIVA

Por ser justa, honrosa e merecedora de enaltecimento público e formal, apresento propositura que homenageia a senhora Maria Dauréa Lopes falecida em dez de março de 2014, aos 91 anos idade.

A justa homenagem póstuma denomina “Maria Dauréa Lopes” a nova Escola de Ensino Médio do Distrito de José de Alencar, que será construída no município de Iguatu, Estado do Ceará.

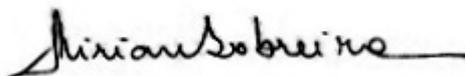
Natural de Iguatu, Maria Dauréa Lopes, mulher de hábitos simples, discreta, teve sua formação erigida em patamares sólidos, humano e familiar. Filha de Francisco Lopes de Oliveira e Ana Santa Divina, casou-se com Manoel Alves Sobreira. Dedicou sua vida na construção de uma família fraterna e na educação de seus três filhos: Socorro, Marcelo e Marta.

Dauréa Lopes foi exemplo de mulher virtuosa, singela e forte, sempre manteve uma postura firme quanto ao quesito educação. Foi uma das primeiras alfabetizadoras do Distrito de José de Alencar, lecionava em sua casa para familiares e vizinhos, em prol de uma educação abrangente e buscando expandir o hábito da escrita e da leitura.

A homenageada sonhava na edificação de uma sociedade mais justa, humana e de maior conhecimento para o povo do sertão. Residiu no Distrito de José de Alencar por um longo período, onde elegeu a localidade para criar e formar seus filhos.

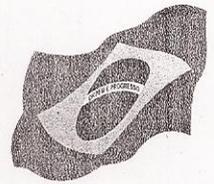
Assim, o Distrito de José de Alencar será contemplado com importante instrumento de socialização e de expansão do saber: a escola. Como forma de reconhecer o papel da professora no seio da sociedade, indicamos o seu nome como forma de elucidar a importância do mestre na formação e construção de uma sociedade concebida por um saber democrático, formal e, sobretudo, humanitário e contínuo.

Diante do exposto, a homenageada, a senhora Maria Dauréa Lopes é merecedora da honra póstuma nesta proposição a ela conferida.



DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

MARIA DAURÉA LOPES

MATRÍCULA

020818 01 55 2014 4 00004 046 0001846 59

SEXO

Feminino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Viúva, 91 anos.

NATURALIDADE

Iguatu-CE

DOCUMENTO

RG 30.640-80 SSP-CE

ELEITOR

Ignorado

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de Francisco Lopes de Oliveira e Ana Santa Divina. Residia na Rua Castro Monte, nº 180, Apto. 201, Varjota, Fortaleza - Ceará.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dez de março de dois mil e quatorze às quatorze horas e cinquenta e sete minutos (14:57h).

DIA

10

MÊS

03

ANO

2014

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital São Mateus, Fortaleza - Ceará

CAUSA DA MORTE

Sepse Respiratória, Pneumonia Bacteriana.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Cemitério de Iguatu - Ceará.

DECLARANTE

Maria do Socorro Sobreira
RG 189.464 SPSP-CE.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

André Marcondes Romualdo Rereira, CRM 7305

OBSERVAÇÕES / AVERRAÇÕES

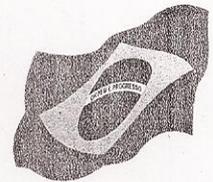
Ato registrado no livro C-04, fls. 046, sob o nº 1846. Registro lavrado em 15 de março de 2014.

CARTÓRIO: REGISTRO CIVIL DISTRITO MUCURIBE
OFICIAL: MARIA ELENIR LIMA SALES LIBERATO
Fortaleza- Ceará CEP 60170-250
Av. Sen. Virgílio Távora, 318 - Loja 1
Edifício Antares Executive Center Fone:(85)3242.2232
Válido Somente com Selo de Autenticidade

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 15 de março de 2014.

LAERCIO PEREIRA DE MOURA
Escrevente Autorizado





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

MARIA DAURÉA LOPES

MATRÍCULA

020818 01 55 2014 4 00004 046 0001846 59

SEXO

Feminino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

Viúva, 91 anos.

NATURALIDADE

Iguatu-CE

DOCUMENTO

RG 30.640-80 SSP-CE

ELEITOR

Ignorado

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filha de Francisco Lopes de Oliveira e Ana Santa Divina. Residia na Rua Castro Monte, nº 180, Apto. 201, Varjota, Fortaleza - Ceará.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dez de março de dois mil e quatorze às quatorze horas e cinquenta e sete minutos (14:57h).

DIA

10

MÊS

03

ANO

2014

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital São Mateus, Fortaleza - Ceará

CAUSA DA MORTE

Sepse Respiratória, Pneumonia Bacteriana.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Cemitério de Iguatu - Ceará.

DECLARANTE

Maria do Socorro Sobreira
RG 189.464 SPSP-CE.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

André Marcondes Romualdo Rereira, CRM 7305

OBSERVAÇÕES / AVERRAÇÕES

Ato registrado no livro C-04, fls. 046, sob o nº 1846. Registro lavrado em 15 de março de 2014.

CARTÓRIO: REGISTRO CIVIL DISTRITO MUCURIBE
OFICIAL: MARIA ELENIR LIMA SALES LIBERATO
Fortaleza- Ceará CEP 60170-250
Av. Sen. Virgílio Távora, 318 - Loja 1
Edifício Antares Executive Center Fone:(85)3242.2232
Válido Somente com Selo de Autenticidade

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 15 de março de 2014.

LAERCIO PEREIRA DE MOURA
Escrevente Autorizado



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/03/2014 09:50:41	Data da assinatura:	28/03/2014 12:42:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/03/2014

**LIDO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	31/03/2014 10:27:00	Data da assinatura:	31/03/2014 10:27:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 42/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

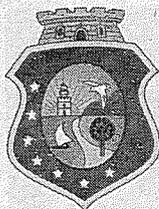
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 1º de abril de 2014

Ofício n.º 023/2014-PROC.

Senhor Superintendente:

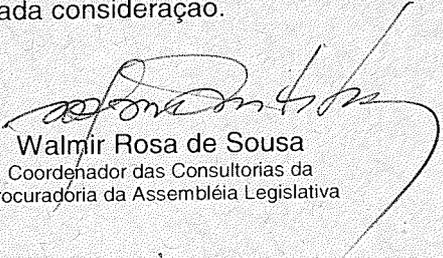
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 042/2014, de autoria dos Exm^{as} Sra. **DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA**, que denomina de **MARIA DAURÉA LOPES A NOVA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA;

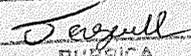
1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencera ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
SEDUC
NESTA CAPITAL.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
PROC. Nº	2291846/14
DATA	7/04/14 AS 9:31 HS.
	
RUBRICA	

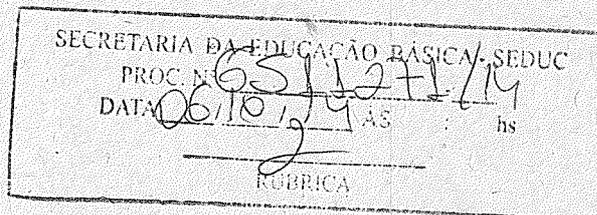


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 29 de setembro de 2014

Ofício nº 061/2014-PROC.



Senhor Secretário,

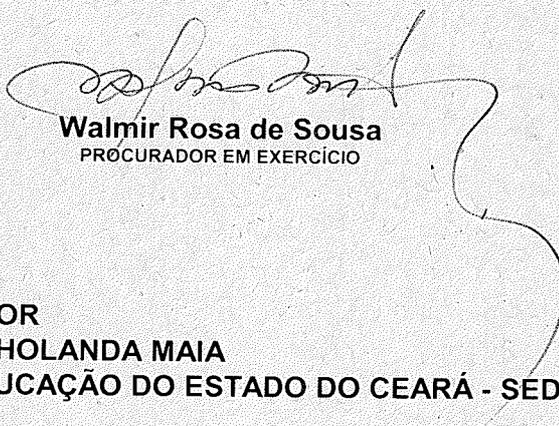
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 083/2014, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO WELINGTON LANDIM**, que denomina **MARIA SINHÁ NETA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, LOCALIZADA NA SEDE DO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, NO MUNICÍPIO DE IGUATÚ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA DE ENSINO MÉDIO**:

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR MAURÍCIO HOLANDA MAIA
DD. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 4576/14
Ref. Proc. 6511271/2014-VIPROC

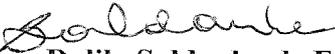
Fortaleza, 13 de outubro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Procurador em Exercício
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres
60170-900- Fortaleza –Ceará

Senhor Procurador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao ofício nº 061/2014-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 083/2014, de autoria do Exmo.Sr. Deputado Welington Landim, que denomina Maria Sinhá Neta, a Escola de Ensino Médio, Localizada na Sede do Distrito de José de Alencar, no Município de Iguatu, para encaminhar a V.Exa. o despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa - COADM, desta Secretaria da Educação, com informações solicitadas acerca do pleito.

Atenciosamente,


Antonia Dalila Saldanha de Freitas
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **6511271/2014**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **OF. Nº061/2014 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Para: **SEXEC/SEDUC**

Assunto: **CONSTRUÇÃO DE EEM IGUATU (JOSÉ DE ALENCAR)**

Data do Despacho: **08/10/2014**

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 090/2014 a Construção de uma Escola Estadual de Ensino Médio no Município de IGUATU(JOSÉ DE ALENCAR)/CE. Esclarecemos:

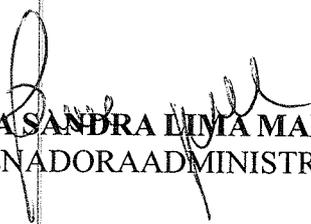
1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do Governo Federal e Tesouro do Estado do Ceará.
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, esta Escola ,ainda não foi oficialmente denominada.
4. A construção não foi concluída.
5. A obra está em andamento, com 19,98% concluída.

Segue, em anexo, informações do Coordenador da CREDE 16 a respeito da referida obra.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e mais informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
Gestão de Obras - DAE


ROSA SANDRA LIMA MARQUES
COORDENADORA ADMINISTRATIVA/SEDUC



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 42/2014 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/11/2014 15:17:57	Data da assinatura:	10/11/2014 15:18:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
10/11/2014

TENDO EM VISTA A RESPOSTA DA SEDUC AO OFÍCIO 061/2014 DESTA PROCURADORIA REF AO PROJETO DE LEI 083/2014, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM QUE PRETENDE DENOMINAR A MESMA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, NO MUNICÍPIO DE IGUATU, COM NOME DIVERSO DO PRESENTE PROJETO LEI (042/2014) MAIS ANTIGO, ENCAMINHE-SE O PROCESSO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA EMITIR PARECER USANDO A RESPOSTA DO OFÍCIO DESTA AO OFÍCIO DE PL 83/2014, POR SE TRATAR DO MESMO BEM PÚBLICO.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 42/2014 - REDISTRIBUIÇÃO PARA A INCLUSÃO DE PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	17/11/2014 10:23:30	Data da assinatura:	17/11/2014 10:23:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/11/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder a inclusão de parecer, desta feita devidamente assinado.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	00009/2014	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	24/11/2014 10:35:10	Data da assinatura:	24/11/2014 10:35:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00009/2014
24/11/2014

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 42/2014		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	24/11/2014 11:15:10	Data da assinatura:	24/11/2014 11:44:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
24/11/2014

PROJETO DE LEI Nº 42/2014

AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

MATÉRIA: DENOMINA MARIA DAURÉA LOPES A NOVA ESCOLA DE ENSINO MÉDO DO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº42/2014**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Mirian Sobreira**, que **Denomina Maria Dauréa Lopes a nova Escola de Ensino Médio do Distrito de José de Alencar, Município de Iguatu, Estado do Ceará.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominada Maria Dauréa Lopes a nova Escola de Ensino Médio do Distrito de José de Alencar, município de Iguatu, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Maria Dauréa Lopes a nova Escola de Ensino Médio do Distrito de José de Alencar, município de Iguatu, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio de Ofício(em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 19 de maio de 2014(anexo), que:

- 1 – Os recursos orçamentários, para a construção são oriundos do Plano de Ações Articuladas MEC/FNDE e o Governo do Estado do Ceará.
- 2 – A Escola Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – Até o presente momento, ainda não foi, oficialmente , denominada.
- 4 – A construção da EEM de Tianguá (Cajuaçu) está em execução, com 87,70% da obra realizada.
- 5 – No momento, a construção da referida unidade escolar está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola de Ensino Médio do Distrito de José de Alencar, município de Iguatu, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 42/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/11/2014 11:47:36	Data da assinatura:	25/11/2014 11:47:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/11/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultoria Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 42/2014 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	28/11/2014 16:49:03	Data da assinatura:	28/11/2014 16:49:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/11/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/12/2014 09:04:20	Data da assinatura:	03/12/2014 15:26:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

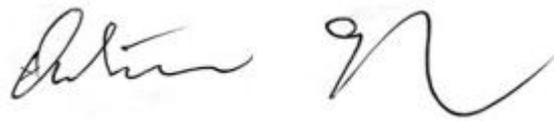
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 42/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	03/12/2014 16:31:44	Data da assinatura:	03/12/2014 16:32:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
03/12/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 42/2014

DENOMINA MARIA DAURÉA LOPES A NOVA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.

AUTORA: MIRIAN SOBREIRA

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Mirian Sobreira, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE MARIA DAURÉA LOPES A NOVA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE IGUATU, ESTADO DO CEARÁ.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

A Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

“Por ser justa, honrosa e merecedora de enaltecimento público e formal, apresento propositura que homenageia a senhora Maria Dauréa Lopes falecida em dez de março de 2014, aos 91 anos idade.

A justa homenagem póstuma denomina “Maria Dauréa Lopes” a nova Escola de Ensino Médio do Distrito de José de Alencar, que será construída no município de Iguatu, Estado do Ceará.

Natural de Iguatu, Maria Dauréa Lopes, mulher de hábitos simples, discreta, teve sua formação erguida em patamares sólidos, humano e familiar. Filha de Francisco Lopes de Oliveira e Ana Santa Divina, casou-se com Manoel Alves Sobreira. Dedicou sua vida na construção de uma família fraterna e na educação de seus três filhos: Socorro, Marcelo e Marta.

Dauréa Lopes foi exemplo de mulher virtuosa, singela e forte, sempre manteve uma postura firme quanto ao quesito educação. Foi uma das primeiras alfabetizadoras do Distrito de José de Alencar, lecionava em sua casa para familiares e vizinhos, em prol de uma educação abrangente e buscando expandir o hábito da escrita e da leitura.

A homenageada sonhava na edificação de uma sociedade mais justa, humana e de maior conhecimento para o povo do sertão. Residiu no Distrito de José de Alencar por um longo período, onde elegeu a localidade para criar e formar seus filhos.

Assim, o Distrito de José de Alencar será contemplado com importante instrumento de socialização e de expansão do saber: a escola. Como forma de reconhecer o papel da professora no seio da sociedade, indicamos o seu nome como forma de elucidar a importância do mestre na formação e construção de uma sociedade concebida por um saber democrático, formal e, sobretudo, humanitário e contínuo.

Diante do exposto, a homenageada, a senhora Maria Dauréa Lopes é merecedora da honra póstuma nesta proposição a ela conferida.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Estadual de Ensino Médio**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou a Autora pelo nome de uma Cidadã Iguatuense que muito contribuiu para a educação da região.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Estadual de Ensino Médio**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	03/12/2014 16:51:09	Data da assinatura:	03/12/2014 16:51:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 42/2014	
AUTORIA: DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2014 14:04:46	Data da assinatura:	11/12/2014 14:07:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO

**DENOMINA MARIA DAURÉA LOPES A ESCOLA DE
ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE JOSÉ DE
ALENCAR, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Maria Dauréa Lopes a Escola de Ensino Médio no Distrito de José de Alencar, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº15.724, 26 de dezembro de 2014.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM COMO A TERRA DE ANTÔNIO CONSELHEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecido o Município de Quixeramobim como a Terra de Antônio Conselheiro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.725, 26 de dezembro de 2014.
(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA INÁCIO GOMES DE VASCONCELOS A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Inácio Gomes de Vasconcelos a Escola Profissionalizante no Município de Pires Ferreira, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.727, 29 de dezembro de 2014.
(Autoria: Wellington Landim)

CRIA A CAMPANHA DIGA NÃO TAMBÉM ÀS PEQUENAS CORRUPÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criada a Campanha permanente Diga Não Também às Pequenas Corrupções, no âmbito do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvia Helena Correia Vidal

SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

*** **

LEI Nº15.728, 29 de dezembro de 2014.
(Autoria: Inês Arruda)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO MOVIMENTO NOVEMBRO AZUL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE PRÓSTATA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estabelecimentos integrantes do Sistema Único de Saúde do Estado do Ceará deverão afixar cartazes de divulgação do Movimento Novembro Azul de Conscientização sobre o Câncer de Próstata.

Art.2º O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, contendo a seguinte frase: "NOVEMBRO AZUL DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA".

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Lilian Alves Amorim Beltrão

SECRETÁRIA ADJUNTA DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.730, 29 de dezembro de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

DENOMINA MARIA DAURÉA LOPES A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE JOSÉ DE ALENCAR, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Maria Dauréa Lopes a Escola de Ensino Médio no Distrito de José de Alencar, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.731, 29 de dezembro de 2014.
(Autoria: Paulo Facó)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA CEARENSE AO EMPRESÁRIO SEBASTIANO DI ROUCCO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica concedido o Título de Cidadania Cearense ao Empresário do ramo imobiliário, Sebastião di Roucco, Natural de Venaria Reale, Província de Turim, Itália.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.732, 29 de dezembro de 2014.

AUTORIZA A PERMUTA DE BEM IMÓVEL EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO ESTADO DO CEARÁ, COM BEM IMÓVEL PRIVADO E AUTORIZA A CESSÃO DE USO DO MESMO BEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar uma área de 2.602,24 m², descrita no anexo I desta Lei, incorporada ao Estado do Ceará após finalizada a ação de desapropriação nº0195881-16.2013.8.06.001, que tramita na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, com o imóvel cuja área se encontra descrita no anexo II.

Art.2º A permuta do imóvel do anexo I, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, nos termos do art.17, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, far-se-á mediante lavratura de escritura pública e registro desta no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição do imóvel.

Art.3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, enquanto não registrada a escritura pública de permuta nas matrículas dos imóveis, a ceder o uso do imóvel do Estado do Ceará ao cessionário/permutante, desde que este ceda a posse do(s) seu(s) imóvel (eis) ao Estado para a continuidade das obras de implantação do Projeto VLT – Veículo Leve sobre Trilho, trecho Parangaba - Mucuripe, Fortaleza – CE, e projeto de reassentamento.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA